

os programas com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo em consequência da elaboração da receita, ser criados novos, suprimidos e/ou reformulados projetos constantes desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. As importâncias referentes aos exercícios de 1996 a 1999, estimados a meio de 1996, serão corrigidos, por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais, correspondentes aqueles exercícios.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1996.

Cental de Minas - MG, 29 de Dezembro de 1995

Amivaldo Pereira Arruda
- Prefeito Municipal -

Lei Nº 607/96

"Via o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Cental de Minas, estado de Minas Gerais - MG, no uso de suas atribuições legais, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, incentivando a participação de órgãos públicos e da comunidade em concessões de seus recursos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração das cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua produção agrícola dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos poderes executivo e legislativo do Município, nos casos de elaboração e transição do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) ao melhor e mais abrangidas

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias respeitadas para alimentação escolar;

V - colaborar com os órgãos de serviços governamentais com instituições estadual e federal e com outros órgãos de administrações públicas ou privadas, a fim de obter subsídios ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída

nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, grampos e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimentos da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de estabelecimentos sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de diagnosticar e avaliar o programa no Município

PARÁGRAFO ÚNICO - A Execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação no Município.

II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o instituir;

II - 1 (um) representante das Associações Comunitárias Mães Amigas;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais e alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

§ 1º - A cada membro efetivo haverá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito no prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de domínio de vaga, o no membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á extraordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Será extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4

(quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselho será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado.

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.500,00 para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data

de sua publicação, segundo as disposições em contrário.

Prepitero Municipal de Central de Minas aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 1956.

Amiraldy ~~Almeida~~ ~~Almeida~~ ~~Almeida~~ ~~Almeida~~ ~~Almeida~~
Prepitero Municipal

Lei nº 602/56

Autorizo o Chefe do Poder Executivo a conceder um ajuste salarial para os servidores do S. A. E. E. deste Município e dá outras providências. 1

A Câmara Municipal do Município de Central de Minas, MG, no uso de suas atribuições legais, decreta, e em seu Budgeto Municipal sanciona a seguinte lei:

Art 1º Esta o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder um reajuste salarial de 36,59% para os servidores do S. A. E. E. deste município.

Art 2º O reajuste citado no artigo 1º (primeiro) desta lei, terá efeito retroativo a 1º de janeiro de 1956.

Art 3º Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.